



Ministério Público do Estado da Paraíba
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

AO MERITÍSSIMO JUÍZO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE – ESTADO DA PARAÍBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 139, III, da Constituição Federal, art. 1º, III, e 5º, caput, da Lei Federal 7.347/85, e art. 81, parágrafo único, I, da Lei Federal 8.078/90, Lei Municipal n.º 6.046/2015, e demais diplomas pertinentes à espécie, e com base nos inclusos autos do Procedimento Administrativo 002.2023.009595, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover a presente,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
E NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR**

em dos consumidores, em face de:

FIJI TECH LTDA., nome fantasia FIJI TECH, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º44.730.466/0001-18,

SOFTBANK DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.187.393/0001-09,

e seus respectivos sócios administradores:

EMILENE MARÍLIA LIMA DO NASCIMENTO, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

BUENO AIRES JOSÉ SOARES SOUZA, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

1. DO SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO

1.1 – Do Procedimento Administrativo [REDACTED]

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – MP-PROCON, Diretoria Regional de Campina Grande/PB, instaurou o [REDACTED] [REDACTED], ANEXO I, a fim de apurar em sua integralidade a natureza dos serviços prestados pela **FIJI TECH LTDA**. No curso do procedimento, foram constatados atrasos no pagamento dos contratos de gestão temporária de

criptoativos, cujo gerenciamento cabia à referida empresa.

De acordo com o contrato, o crédito referente à remuneração do ativo teria início 30 (trinta) dias a contar da efetivação do contrato, entretanto, esta data seria fixa, a ser escolhida pelo cliente entre os dias 10, 20 ou 30 de cada mês, a depender da data de assinatura do contrato.

Os clientes que assinarem os contratos entre os dias 1 a 10, recebem o crédito no dia 10 de cada mês. Os contratos assinados entre os dias 11 a 20, recebem o crédito no dia 20 de cada mês. Os contratos assinados entre os dias 21 a 31, recebem o crédito no dia 30 de cada mês.

Infere-se das peças de informação que, no dia 10 de março de 2023, foi realizada audiência online com os três sócios da empresa FIJI TECH LTDA, para tratar de informações repassadas pela própria empresa, de que o contrato que tem por objeto a Locação Temporária de Criptoativos estaria com seus pagamentos atrasados.

Na oportunidade, o Sr. Bueno Aires informou que houve um bloqueio de acesso à Exchange Kucoin, empresa estrangeira cujos criptoativos foram investidos, de modo que não conseguia realizar as operações de transferência e saques hábeis para cumprimento das obrigações da empresa.

No dia 14 de março de 2023, foi expedida a Recomendação nº 4/MP-PROCON-DG-CG/2023 para a FIJI TECH, para que houvesse o empreendimento por todos os meios legais necessários para sanar a medida junto à KUCOIN, bem como apresentação de cópia de todos os documentos dos sócios da empresa.

No dia 15 de março de 2023, o sócio Bueno Aires apresentou Memorando em que solicita aos demais sócios-administradores a suspensão das atividades da empresa e total abstenção de novas contratações com clientes, até

que houvesse a regularização da situação das contas da FIJI.

1.2 – Da sistemática de funcionamento da FIJI

Inicialmente, importa esclarecer que a FIJI TECH atua com criptoativos, que são ativos digitais transacionados de forma eletrônica que podem ser utilizados para investir e especular, transferir valores ou ainda, para acessar serviços. Dentre esses ativos há as **criptomoedas**, conhecidas popularmente como “moedas digitais”, sendo a “bitcoin” uma das que mais está em alta no mercado.

Para se tornar cliente da FIJI, o consumidor precisa abrir, à sua custa e em seu próprio nome, uma conta em uma *exchange*, que é uma plataforma digital onde é possível comprar, vender, trocar e guardar criptomoedas e funcionam como intermediadoras entre vendedores e compradores de ativos digitais, além de guardarem as criptomoedas dos investidores que não querem manter suas criptos em carteiras próprias.

Após a abertura dessa conta, o cliente, que será o locador, cede a gestão desses criptoativos por meio de “contrato de cessão temporária” à mencionada empresa na qualidade de locatária. Conforme a cláusula contratual (Cláusula 4ª), o crédito referente à remuneração do ativo teria início 30 (trinta) dias a contar da efetivação do contrato, entretanto, esta data seria fixa, a ser escolhida pelo cliente entre os dias 10, 20 ou 30 de cada mês, a depender da data de assinatura do contrato.

Não há explanação sobre a forma que a FIJI irá gerar o lucro que irá perfazer a remuneração em cima do valor locado, de modo que o cliente termina sem saber de fato como funciona o mercado de criptomoedas, e de que forma vai se dar o alto retorno que aguarda. Ademais, no âmbito da instrução processual,

restou disposto que a empresa SOFTBANK, de propriedade do Sr. Bueno Aires, possui uma tecnologia inteligente para promover as operações com estes ativos.

Outro ponto que merece destaque é que as empresas utilizadas pela FIJI e mencionadas nos autos são a **Binance, a Kraken, a KuCoin, a ByBit, a Bitify e a OKX**, que são corretoras de criptomoedas e empresas de *blockchain*, cujo serviço principal é o de infraestrutura para criptomoedas, sem qualquer controle por autoridades, como, por exemplo, bancos, governos, empresas ou grupos.

Aqui deve-se explicitar que *blockchain* é um conjunto de blocos em cadeia, contendo dados e informações, funcionando como uma espécie de livro-razão compartilhado. Através dessa tecnologia, diversos ativos podem ser criados, já que nela é possível registrar as transações feitas, trazendo mais segurança e transferência para essas operações.

Com efeito, tem-se que o modelo de negócios desenvolvido pela FIJI é extremamente turvo, desde o objetivo do empreendimento em si (a gestão de criptoativos), bem como também as suas práticas ou mesmo seu histórico de operações, porquanto é erguido dentro de um modelo de negócios que funciona dentre lacunas da legislação, posto que não consubstancia juridicamente uma instituição financeira, escapando ao controle e fiscalização do Banco Central, e também não opera mediante Contrato de Investimento Coletivo, para atrair a competência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Também não há qualquer certificação a nível nacional e nunca passou por nenhum tipo de auditoria.

1.3 - Do inadimplemento contratual

Conforme alhures esposado, as reclamações que embasaram a apuração em face da FIJI se referem ao não cumprimento das cláusulas de contrato

celebrado entre consumidores, na condição de locadores, e a locatária, no caso, a citada empresa, a qual deveria repassar mensalmente a remuneração devida pelos aluguéis das criptomoedas.

Explicita-se que esta situação não é negada pela empresa FIJI, o que é, aliás, divulgado pelos próprios sócios. De um lado, o sócio Bueno Aires indica que a situação é provocada pelo bloqueio junto à exchange KuCoin. De outro lado, os sócios Emilene e Breno alegam que existem outros métodos para promover as operações.

Explicita-se que foram tentados contatos com a referida exchange, entretanto, não se obteve sucesso na diligência, sobretudo em razão de inexistência de representação da empresa em território brasileiro.

É de se imaginar o porquê, tendo em vista que a empresa atua em uma lacuna normativa: não configura instituição financeira, de modo a não atrair a competência do Banco Central e a regulação que é pertinente ao setor, tampouco não se apresenta como operadora de investimentos coletivos, na tentativa de escapar à fiscalização e regulação da CVM.

No entanto, existe um limiar muito tênue entre as atividades desempenhadas pela ré, que se coloca na posição de gestora de contratos, que são, na prática, de investimento, envolvendo uma alta soma de recursos, e esses dois gêneros empresariais. Com a utilização do CNPJ da FIJI, que é o padrão no meio comercial, seria ainda mais fácil de antever o seu enquadramento em uma dessas modalidades, com a consequente incidência das normas regulamentadoras e sistemas de controle que lhes são peculiares.

É de se estranhar, aliás, o fato de que uma empresa do porte da ré, que atua no seu ramo de negócios com utilização de inteligência artificial, opere em uma *exchange* com uma conta sem representação no território brasileiro, que

não existe um documento como CPF ou CNPJ, bastando exclusivamente um cadastro de e-mail.

Dessa forma, se faz urgente e necessário o bloqueio das contas existentes nas exchanges em nome de todos funcionários e sócios da FIJI TECH. Em razão da obstaculização das informações por parte da empresa ré, se faz necessário igualmente a adoção de medidas cabíveis de urgência, para preservação de toda a coletividade.

Não é possível, sem decisão judicial, mensurar todas as contas de e-mail, CPF ou CNPJ que atuavam na empresa, sendo de imperiosa relevância que seja determinado que tal informação seja prestada a fim de melhor elucidar os fatos. Ressalte-se, por oportuno, que o dinheiro dos consumidores se encontra em poder dos réus, visto que eles são os responsáveis pelas operações envolvendo as criptomoedas.

2. DA LEGITIMIDADE

2.1 – Da Legitimidade Ativa do Ministério Público Estadual

O Ministério Público possui legitimidade para a defesa de interesses individuais indisponíveis, conforme previsão do art. 127 da Constituição Federal e art. 6º, VII, “c”, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, esta última aplicável ao MP estadual por força do disposto no art. 279 da Lei Complementar Estadual nº. 34/94. Nesse sentido:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”

Observe-se, ainda, que a presente lide trata de direitos fundamentais previstos na Constituição da República, como a educação, a proteção ao consumidor e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, circunstâncias estas que caracterizam a indisponibilidade do direito e justificam a defesa dos interesses por esse órgão ministerial.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- a) interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- b) interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- c) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Ademais o art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei 7.347/1985 atribuiu ao Ministério Público a função de principal legitimado extraordinário para interposição de Ação Civil Pública e as medidas cautelares para a proteção e reparação dos danos causados em decorrência da violação dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme inteligência do art. 21 do supramencionado diploma legal.

Há de se observar, ainda, que a Lei 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, atribuiu expressamente ao Ministério Público legitimidade para a defesa coletiva dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 82, inciso I) e, no artigo 91, prescreve que *“os legitimados de que trata o artigo 82 poderão propor em nome próprio ou no interesse da vítima ou de seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos”*.

Outrossim, o Ministério Público, quando não atuar como parte, atuará como fiscal da lei, sempre que estiver em discussão os direitos transindividuais, conforme se extrai do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 92, da Lei nº 8.078/1990. Nessa senda, o Novo Código de Processo Civil fixou, nos arts. 176 e 177, a capacidade postulatória do Ministério Público em conformidade com as atribuições constitucionais.

Há de se ressaltar que as questões tratadas no caso *sub examine*, apuradas no Procedimento Administrativo em tramitação no Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba, revestem-se da qualidade de interesses e direitos difusos — considerados transindividuais, de natureza indivisível, tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato — e individuais homogêneos — entendidos como os decorrentes de origem comum.

Observa-se que a primeira situação se revela quando dos anúncios

nas diversas formas de mídia chamando os consumidores para adentrarem na relação de consumo, como já exposto, um tanto quanto duvidosa. A segunda verifica-se quando há identificação dos consumidores que de fato já foram lesados e não tiveram seus contratos adimplidos. Assim, é evidente que este *Parquet* possui a legitimidade para tutelar os direitos previstos no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no REsp nº 636.021, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, em seu voto, firmou o entendimento sobre o tema¹:

O art. 81, CDC, rompe, portanto, com a tradição jurídica clássica, onde só indivíduos haveriam de ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados.

É irretorquível, portanto, a conclusão de que não haveria fundamentos que permitissem descreer a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na condição de substituto processual da coletividade lesada na presente demanda, uma vez que o faz buscando a proteção dos direitos e interesses dos vários consumidores prejudicados pela conduta da empresa reclamada. Importa registrar que a presente ação busca a proteção todos os consumidores que se encontram em solo brasileiro, não estando restrito aos limites territoriais do Estados ou Municípios.

2.1.1 – Da Competência para processar e julgar a presente demanda

¹REsp 636.021/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/03/2009

O disposto na cláusula 17ª do contrato subscrito entre a Fiji e seus clientes dispõe a eleição da Comarca de Campina Grande para dirimir quaisquer dúvidas acerca do contrato, conforme disposto abaixo:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

As Partes elegem o Foro da Comarca de Campina Grande – PB, para dirimir quaisquer questões oriundas do cumprimento do Contrato renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam as Partes e responsável solidária o Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e validade, juntamente com 2 (duas) testemunhas abaixo, para todos os fins e efeitos de direito.

O art. 164 da Lei Complementar Estadual 96/2010 prevê que compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. No caso em tela, o dano ocorreu em todo o Brasil, não sendo possível mensurar a extensão do dano.

Não obstante, a cidade que mais sofreu danos foi Campina Grande - PB, considerando que a empresa se encontra situada nesta edilidade. Em razão disso, a competência é direcionada para esta comarca, face a imensa quantidade de vítimas do dano em Campina Grande, com repercussão, inclusive, na circulação de moeda do município.

Considerando, por fim, os dispositivos legais acerca da organização judiciária, fixa-se a Comarca de Campina Grande a competência para processar e julgar a presente ação coletiva, não impedindo o caráter erga omnes da decisão visando alcançar consumidores de outras localidades.

2.2 Da Legitimidade Passiva Ad Causam

Tratam-se os legitimados passivos de empresa contratada pelos consumidores com a finalidade de retribuição financeira mensal por meio de aplicação dos valores aportados pelos consumidores em criptomoedas.

Conforme é possível verificar, existem duas empresas que intermediavam a operação perante o consumidor. Inicialmente, o consumidor buscava a FIJI TECH para subscrever o contrato de Cessão Temporária de Criptoativos. Em seguida, esse contrato era subscrito com a Softbank Desenvolvimento de Softwares LTDA, de propriedade do Sr. Bueno Aires.

Os riscos do empreendimento sempre estarão presentes e boa parte deles decorre da contínua expansão dos negócios e da implementação crescente e constante de novos modelos e tecnologias para organizar a produção e comercialização de bens e serviços, o que constitui traço cardeal da chamada sociedade de risco (*risk society*). A atividade empresarial, contudo, não pode ser desenvolvida em ultraje aos direitos do consumidor, fixado no art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Os contratos anexados aos autos comprovam a contratação intitulada “Cessão Temporária de Criptoativos” e os valores eram administrados pela empresa Fiji, razão pela qual esta é a responsável direta pelo pagamento dos valores.

Em relação aos demais réus, estes são igualmente legitimados passivamente, em razão da administração direta da empresa, bem como em razão das atividades de intermediação de criptoativos que são desenvolvidas por registro em conta de pessoa física, conforme demonstrado em tópico próprio. Nesse sentido, os referidos réus são legitimados passivos para figurar na presente demanda.

3 - DOS FUNDAMENTOS

3.1 Da aplicação do Código de Direito do Consumidor

Em primeiro lugar, cabe estabelecer que, apesar do contrato em discussão autodenominar-se “Contrato de cessão temporária de criptoativos”, apresentando-se fenotipicamente como um acordo de aluguel, vê-se que, da análise dos fatos, prevalece a configuração de uma relação de consumo, estabelecida entre a empresa ré, prestadora de um serviço de gestão de recursos financeiros, e seus clientes, que lhes cedem os ativos, no aguardo do retorno econômico pactuado. Temos, portanto, o enquadramento preciso da Fiji como fornecedora, nos termos do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, atraindo para a presente demanda todo o arcabouço de normas protetivas atinentes ao tema no ordenamento jurídico nacional:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nessa toada, faz-se absolutamente necessário trazer ao abrigo da proteção consumerista os malefícios que têm sido causados, em grande escala, pela empresa autuada: através da promessa de altos ganhos financeiros, aproveitando-se de uma população já abalada por sucessivas crises mundiais, que afetaram sobremaneira o seu poder de compra, os índices inflacionários, os valores dos bens de consumo, a Fiji despontou como uma possível solução fácil e

tecnológica aos seus clientes em potenciais. Manipulando um produto novo e pouco conhecido, a empresa trazia relatos de ganhos volumosos, a partir de um moderno sistema de investimento em criptomoedas.

No entanto, é possível perceber que a empresa tem operado fora das balizas criadas pela legislação para garantir a segurança do consumidor: com contratos que trazem pouca ou nenhuma informação, a FIJI tem se utilizado de cláusulas abusivas, publicidade ostensiva e agressividade na captação de clientes, que detêm pouco ou nenhum conhecimento nas áreas de finanças e de tecnologia, para manter um crescimento exponencial.

As garantias protetoras do polo hipossuficiente da relação de consumo têm sido constantemente ignoradas, levando os consumidores que contratam, com a empresa, a arriscar suas economias em troca de um serviço impróprio, pobre em informações de qualidade, desprovido de boa-fé contratual e, em última instância, sem saída.

O Código de Defesa do Consumidor é norma especial, de ordem pública e interesse social, e; mais precisamente, em seu artigo 82, III, trata sobre a legitimidade ativa ad causam acerca da defesa dos direitos e interesses dos consumidores através de ações judiciais coletivas de consumo, devendo ser aplicado prioritariamente em relação às demais legislações aplicáveis; tais como a Lei n. 7.347/85 e o CPC.

Nesse sentido, é cristalina a necessidade de incidência do arcabouço pátrio de proteção ao consumidor, para que a empresa não logre lesar o interesse de toda uma classe por muito mais tempo. Nos próximos tópicos, analisaremos mais detidamente as constantes ofensas perpetradas pela empresa à

dignidade de seus clientes e as violações mais graves relativas ao oferecimento do serviço de gestão de ativos financeiros por ela ardilosamente desempenhado.

Nessa senda, os princípios de defesa aos interesses dos consumidores devem prevalecer nesta demanda, a fim de que as vítimas do dano sofrido sejam ressarcidas em sua integralidade sobre qualquer outro dano causado a quem quer que seja.

3.2 Direito do Consumidor como um Direito Humano Fundamental e sua Proteção pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro – Norma de Ordem Pública – Vulnerabilidade dos Consumidores

Antes de adentrar aos aspectos jurídicos que tratam especificamente da matéria posta a este Douto Juízo para o exercício da tutela jurisdicional, faz-se mister realizar um breve introito quanto à relevância da proteção e defesa do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro.

A proteção e defesa do consumidor têm feição de princípio protetivo na construção dos direitos humanos internacionais configurados na Resolução 39/248 de 1985 da Comissão de Direitos Econômicos da Organização das Nações Unidas. Alguns doutrinadores, como o pioneiro José Geraldo Brito Filomeno² em seus manuais, além de mencionar a retrocitada resolução, faz menção ao discurso de **John F. Kennedy dirigido ao Senado americano**, em 15 de março de 1962, no qual, após afirmar que todos somos consumidores, fixa como **direitos básicos deles o direito de ser informado, o direito de ser ouvido, o direito à segurança**, entre outros³.

²FILOMENO, José Geraldo Brito. Direitos do consumidor. 15. ed. rev., atual. e ref. – São Paulo: Atlas, 2018. n/p.

³Disponível em: <https://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028>; acessado em 28 de setembro de 2020.

No mesmo passo, o legislador constitucional, reconhecendo a necessidade de proteção do consumidor, houve por bem considerar esse ente como digno de proteção integral, demonstrando sua importância na fixação topográfica no caderno constitucional, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no art. 5º, XXXII. Esclareça-se, por oportuno, que o *caput* do referido dispositivo expressa o seguinte: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”*.

Imediatamente, percebe-se que o direito do consumidor assume a condição de direito transdisciplinar, com vestes instrumentais para a concreção e salvaguarda do direito à vida, do direito à liberdade, bem como do direito à propriedade. A preocupação de proteção do consumidor também se visualiza no art. 170, que, ao lado da função social da propriedade, elenca princípios reitores da denominada Constituição Econômica.

Se tal não bastasse, acresça-se que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil reside no art. 1º, III, da Constituição, expresso no princípio da dignidade da pessoa humana, que vincula tanto o Estado (perspectiva vertical) como os particulares (perspectiva horizontal) à sua observância. Haverá dignidade onde houver respeito à vida e à integridade física e moral do ser humano e garantia à liberdade, à autonomia e à igualdade para que este possa se desenvolver, bem como o reconhecimento de direitos fundamentais pelo Estado e pelos particulares. O ilustre constitucionalista INGO WOLFGANG SARLET⁴ conceitua dignidade como:

⁴SARLET, Ingo. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. P. 70.

A qualidade intrínseca e distintiva em qualquer ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Desta maneira, o Código de Defesa do Consumidor foi criado para atender ao direito fundamental à proteção do consumidor, promovendo, conseqüentemente, o imperativo categórico da **dignidade**.

NELSON NERY JÚNIOR⁵, jurista que atuou na elaboração do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, preleciona que os artigos 1º a 7º se constituem princípios que iluminam o processo interpretativo das normas ínsitas no referido corpo legal protetivo:

Os princípios gerais das relações de consumo estão enumerados no arts. 1.º a 7.º do Código. Tudo o mais que consta da lei é, por assim dizer, uma projeção desses princípios gerais, isto é, uma espécie de pormenorização daqueles princípios de modo a fazê-los efetivos e operacionalizá-los. Estas normas não são, de regra, programáticas, desprovidas de eficácia, mas concretas cuja eficácia vem descrita em todo o corpo do Código.

De outra banda, anotando a importância do conjunto legislativo de proteção ao consumidor, é importante estar atento aos ensinamentos do douto EROS ROBERTO GRAU⁶:

⁵JUNIOR, Nelson Nery. Os princípios gerais do código brasileiro de defesa do consumidor. In: Direito do Consumidor nº 3, RT: São Paulo, 1992, p. 51.

⁶GRAU, Eros Roberto. **Interpretando o Código de Defesa do Consumidor**: Algumas Notas. In: Direito do

O Código do Consumidor, [...] apresenta um tipo de norma bastante peculiar, que aparece no art. 4.º, e que diz mais ou menos o seguinte: a política nacional de relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência. [...] o art. 4.º do Código do Consumidor é uma norma-objetivo, porque define os fins da política nacional das relações de consumo, quer dizer, ela define resultados a serem alcançados. Todas as normas de conduta e todas as normas de organização, que são as demais normas que compõem o Código do Consumidor, instrumentam a realização desses objetivos, com base nos princípios enunciados no próprio art. 4.º. Para que existem, por que existem essas normas? Para instrumentalizar a realização dos fins definidos no art. 4.º. Assim, todas as normas de organização e conduta, contidas no Código do Consumidor, devem ser interpretadas teleologicamente, finalisticamente, não por opção do intérprete, mas porque essa é uma imposição do próprio Código. O que significa isso? Sabemos que a interpretação não é uma ciência, é uma prudência. Nela chegamos a mais de uma solução correta, tendo de fazer uma opção por uma delas. A circunstância de existirem normas-objetivo que determinem a interpretação de normas de organização e conduta estreita terrivelmente a possibilidade dessa opção, porque a única interpretação da realização dos fins, no caso, os fins estipulados no art. 4.º do Código do Consumidor. (Grifou-se)

Ademais, não se pode deslembrar do conteúdo do art. 3º, I, da CF, que impõe como parâmetro relacional — seja econômico ou social — a solidariedade. CLÁUDIA LIMA MARQUES⁷ aponta a crescente preocupação do direito privado em reduzir os desníveis existentes na sociedade, promovendo, assim, a igualdade material, ao considerar em suas normas a vulnerabilidade de

Consumidor nº 5, RT: São Paulo, 1993. p. 185-188.

⁷MARQUES, Cláudia Lima. Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no direito privado brasileiro. In: Direito privado, constituição e fronteiras: encontros da Associação Luso-alemã de juristas no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 289-290.

determinados grupos sociais e a efetivação dos direitos fundamentais:

(...) o direito privado brasileiro, com sua nova tendência de valorização dos direitos humanos fundamentais e dos novos papéis sociais e econômicos (como o de consumidor, de empresário), pode estar se transformando em um 'Direito Privado Solidário' (Solidarprivatrecht). Esta bela expressão da nova doutrina alemã procura simbolizar o processo contemporâneo de mudança e de surpreendente ressystematização (ou reconstrução) do direito privado por meio do conjunto de valores e ideais da modernidade (liberdade, igualdade e fraternidade), agora sob uma nova roupagem mais material do que formal, que prioriza a igualdade dos mais fracos por meio de concretas medidas de proteção destes grupos na sociedade globalizada. No meio entre o interesse centrado em si (egoismus) e o interesse centrado apenas no outro (altruismus) está a solidariedade, com seu interesse voltado para o grupo, o conjunto social, o indivíduo na função e no papel de cada um na vida em sociedades (humanitas).

Continua a autora⁸, mencionando o jurista alemão Erik Jaime:

[...] a preocupação maior do direito atual deve ser com a pessoa humana, a verdadeira liberdade e igualdade diante dos desafios da pós-modernidade. [...] propõe Erik Jayme que, no direito pós-moderno, o Leitmotiv devam ser os direitos humanos, como novo instrumento de igualdade, liberdade e solidariedade, protegendo a pessoa no atual mercado globalizado.

O objetivo fundamental da solidariedade remete diretamente ao consumidor, ente reconhecidamente vulnerável.

É de fácil constatação que o consumidor nunca chegou a alcançar a *soberania do consumo*⁹ e muito menos teve a posição de *rei do mercado*¹⁰ como

⁸Ibidem. p. 288.

⁹SILVA, João Calvão da. Responsabilidade Civil do Produtor, Coleção Teses, Livraria Almedina, 1990. p. 35.

¹⁰MARQUES, Claudia Lima, et al., In: Manual de Direito do Consumidor, 2ª. Ed. Revisada, atualizada e

quiseram fazer crer alguns setores da economia. Aliás, sobre o tema, BERCOVITZ rebate esse sofisma, que é representado pela dicção do “suposto rei do mercado”, alertando que, se não se construírem mecanismos jurídicos fortes empoderando o consumidor para assumir seu papel econômico no mercado, a ideia de concorrência leal é desbordada, pois:

...el propio sistema competitivo no está em condiciones de funcionar, porque no triunfarán las empresas que ofrezcan mejores prestaciones, sino que triunfarán las empresas que engañan mejor, que abusen más de su poder, que actúan de una manera más rentable para ellas, pero menos apropiadas a los intereses de los consumidores¹¹.

Contudo, mesmo que a assertiva, em algum momento, tivesse aparência de verdade, com o advento da pós-revolução industrial representada pela biotecnologia, robótica, tecnologia da informação, com repercussões no comportamento social, afetando profundamente as relações econômicas e jurídicas, as fragilidades dos consumidores em face dos fornecedores foram agravadas¹².

O desnível entre o consumidor (leigo) e o fornecedor (experto), sempre se fez presente nas relações jurídicas contratuais, mas, atualmente, os agentes econômicos têm apostado no protagonismo do saber, da produção de conhecimento, como elemento de sucesso de seus empreendimentos econômicos.

ampliada, 2ª. Tiragem, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo:2008 p 37; Alberto Bercovitz Rodríguez-Cano, Nocións Básicas sobre la protección de los consumidores en el ordenamiento jurídico español, in Reforma del Derecho Privado y Protección del Consumidor, Junta de Castilla y León, 1994, p. 14. utiliza a terminologia: “Según la doctrina clásica, la competencia em el mercado solamente puede cumplir su función gracias a la intervención del consumidor; *el consumidor es el rey*, es el que decide qué empresas triunfan, qué empresas fracasan; él es que con su elección el que determina qué operadores económicos lo están haciendo bien y qué operadores económicos lo están haciendo mal. (Grifou-se)

11 RODRIGUEZ-CANO, Alberto Bercovitz. **Nocións Básicas sobre la protección de los Consumidores en el Ordenamiento Jurídico Español**, in Reforma del Derecho Privado y Protección del Consumidor, Junta de Castilla y León, 1994, p. 14

12 FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso Fundamental de Direito do Consumidor**. Editora Atlas, São Paulo, 2008, 2ª., Edição, p 13

Dessa forma, cada vez mais, a “fenda informativa”¹³ atua como mais um fator de desequilíbrio relacional. **É o que se percebe nitidamente no caso posto a julgamento, no qual o fornecedor utiliza de diversas expressões estrangeiras para encantar os consumidores, tal como o canto da sereia.**

A doutrina¹⁴ e a jurisprudência tradicionalmente identificam três tipos de vulnerabilidade: 1. **técnica** — decorre do desconhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo; 2. **jurídica** — consistente no desconhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo; e 3. **fática** — caracterizada pela desigualdade econômica, física, psicológica do consumidor. Nos últimos anos tem-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça ainda a **vulnerabilidade informacional**. Vejamos o REsp 1195642/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

[...]

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).

Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o

13LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. Editora Revista dos Tribunais, 1998:São Paulo, p512

14MARQUES, Claudia Lima, et al. **Manual de Direito do Consumidor**, 2ª. Edição revisada, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 37; NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª. Edição revista. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 128.

produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). (grifo nosso).

[...]

7. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifou-se)

No caso dos fatos trazidos nesta Ação Cautelar tem-se claramente um **desnível informacional: de um lado o fornecedor detentor de todo o conhecimento sobre criptomoedas, do outro, o consumidor que aderiu a relação de consumo e não tem o menor conhecimento de como se operacionalizam as transações propostas pelo fornecedor.**

Impende frisar que os 119 artigos do CDC formam uma amálgama que constitui um microsistema jurídico que trata pluridisciplinarmente sobre direito contratual, direito penal, direito administrativo e direito processual coletivo. Além disso, uma nova percepção do instituto do contrato se insinua para além das suas funções econômica e regulatória, em decorrência dos fatos sociais e econômicos registrados e apreendidos nas normas vigentes para a espécie, com o referendo da doutrina e jurisprudência, e toma a forma de função social. A roborar com tal assertiva, preleciona CLÁUDIA LIMA MARQUES:

Na atualidade, e também no Brasil com a denominada constitucionalização do Direito, o Direito Privado tem uma função social, função que vai além dos interesses individuais e passa pela proteção dos vulneráveis. Este Direito Privado mais social é guiado pela ordem pública constitucional e seu valor-guia e “Übergrundrecht”: a **dignidade da pessoa humana**¹⁵.

Tratando da função social dos contratos no Código de Defesa do Consumidor, TARTUCE¹⁶ constata que “o contrato não tem apenas uma feição

¹⁵MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 7-8.

¹⁶TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos: do Código de defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002**. São Paulo: Método, 2007. (Coleção Prof. Rubens Limongi França; v. 2).

patrimonialista, estando também fundamentado na proteção da pessoa humana no enfoque existencialista". Logo mais, citando PAULO NALIN¹⁷, o doutrinador dita que o contrato seria *"a relação jurídica subjetiva nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre titulares subjetivos da relação como também perante terceiros"*.

Nessa esteira, sobreleva notar que, com a superação da preponderância de normas de cunho individualista e o advento dos direitos sociais, a proteção da pessoa humana e os direitos existenciais assumiram uma posição central nas constituições estatais e expandiram o caráter protetivo do contrato, sendo este entendido para além de um simples *"instituto regulatório dos interesses das partes contratantes"*, haja vista sua função social.¹⁸

Assim como uma pequena pedra inocentemente jogada em um espelho d'água produz ondas que se multiplicam, assim também ações individuais repercutem no espaço social. Na sociedade massificada não cabe a ideia do indivíduo sem interação social. A noção do espaço e tempo foram alteradas pelas tecnologias que diminuem tempo de deslocamento, que trazem ao sujeito o conhecimento dos fatos, muitas vezes em tempo real. Com essa percepção, LORENZETTI¹⁹ informa ser indispensável expurgar a representação do homem "isolado" por meio da construção do "sujeito situado".

Ao inscrever as normas do CDC com o expresse fundamento nos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Carta Magna, como de *ordem pública*, o

17NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. Paraná: Juruá, 1. ed., 5 tir., 2005, p. 255. apud TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos**: do Código de defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. São Paulo: Método, 2007. (Coleção Prof. Rubens Limongi França; v. 2). p. 39-40.

18Ibidem. p. 42.

19LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988, p. 83.

legislador lhes concede o atributo de inderrogabilidade^{20,21} pelos partícipes do contrato relacional de consumo.

Os fatos sociais originados na família, decorrentes da utilização da propriedade privada e as ocorrências que afetam diretamente o indivíduo *in concreto*²² reverberam no mundo jurídico, no qual os denominados princípios de ordem pública incidem diretamente nas relações entre particulares com um *telos* centrado na tutela do bem coletivo. Alguns temas recebem maior incidência e atenção das normas de *ordem pública*, como é o caso dos contratos nos quais a autonomia da vontade reinava sem amarras, até que limites foram impostos em benefício do economicamente mais fraco; como também o vasto campo da responsabilidade civil é ampliado “na medida em que avulta o risco criado pelo desenvolvimento dos meios de produção, do maior aparelhamento técnico das indústrias”, fazendo com que o legislador perceba a necessidade da “instituição de princípios de ordem pública, substituindo velhas normas que, a pretexto de assegurarem a liberdade humana, permitiam à atividade individual a faculdade de sacrificar ao seu exercício a órbita pessoal de outros indivíduos”²³.

Elaborando uma classificação das leis, o mestre JOÃO FRANZEN DE LIMA²⁴ ensina que, ao lado das “normas permissivas ou supletivas, ou facultativas”, as leis proibitivas ou imperativas tomam a forma de leis de ordem pública armadas

20FILOMENO, José Geraldo Brito, et al. In: **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, 7ª. Edição, Forense Universitária, 1987. p 24.

21PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil vol. III, 3ª. Edição, Editora FORENSE, 1994, Rio de Janeiro, p. 17. “Condizem com a ordem pública as normas que (...) pautam a organização administrativa do Estado, bem como as bases mínimas da organização econômica; os preceitos fundamentais do Direito do Trabalho; enfim, as regras que o legislador erige em cânones basilares da estrutura social, política e econômica da Nação. Não admitindo derrogação, compõem leis que proíbem ou ordenam cerceando nos seus limites a liberdade de todos.” (grifos nossos).

22PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit. p. 14

23PEREIRA, Caio Mário da Silva, ob. Cit. p. 14

24DE LIMA, João Franzen. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. I, FORENSE Rio de Janeiro, 1984, 7ª. Ed., p. 48.

com “princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do direito”. E completando seu raciocínio, aduz que “Essas leis, que proíbem ou ordenam, devem ser cumpridas rigorosamente, como nelas se estabelece, porque exprimem exigências que interessam à própria organização social, à harmonia da sociedade, a sua economia”.

Considerando que, para a aproximação conceitual de ordem pública há que se ter em conta sua característica polissêmica, o catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO²⁵, ensina que “a ordem pública deverá representar um círculo de exigências da própria ordem objetiva que representa limite aos negócios das partes — mesmo quando não propriamente a ofensa de um concreto preceito da lei”. Alerta para fato de que ordem pública não assume a condição de regra, mas toma a forma de princípio com um “complexo valorativo que deve ser em qualquer caso preservado dentro da comunidade. É já resultante de princípios fundamentais, desde logo os da dignidade da pessoa humana, mas também outros que representam bases da vida social”²⁶.

O aforismo *ubi societas, ibi jus* é indicativo do necessário regramento das relações sociais e a pessoa humana constitui-se medida na dimensão ética e jurídica. Não existe, portanto, direito absoluto de um indivíduo. Há que haver equilíbrio. O dogma do voluntarismo sustentado pelos pandectistas com o culto da “onipotência da vontade na esfera do direito”²⁷ perdeu sua razão de ser na sociedade. **A autonomia privada encontra limitações na ordem jurídica em benefício do “equilíbrio de interesses individuais, subordinando-os ao autêntico interesse**

25ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria Geral-Ações e Fatos Jurídicos** – Direito Civil 2, São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 270-271.

26ASCENSÃO, José de Oliveira, *idem*, p. 271

27GOMES, Orlando, in **Autonomia Privada e Negócio Jurídico**, in Transformações Gerais do Direito das Obrigações, RT. SP, 1967, pp 65/71.

coletivo"²⁸. Destarte, em sede de interesse contratual, as partes podem ainda expor suas vontades, desde que não contraponham ao "que o legislador disciplinou como matéria de 'ordem pública', por reconhecer, nas circunstâncias, a ocorrência de interesse público em nível superior ao interesse privado dos contratantes"²⁹.

Assim, ciente o legislador da importância do instrumento legal entregue à sociedade, ao proferir a qualidade de *ordem pública* à Lei 8.078, concede a "prevalência sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem"³⁰.

De outro lado, ao confirmar a importância da norma, sublinha o *interesse social* enviando sinais da existência de uma categoria social e econômica cujos interesses merecem ser protegidos e defendidos visando a construir uma igualdade não apenas formal, mas uma paridade real, concreta no âmbito das relações de consumo³¹. O liberalismo assentado no dogma do voluntarismo cedeu passo "às exigências da ordem pública, econômica e social, que devem prevalecer sobre o individualismo, funcionando como fatores limitadores da autonomia privada individual, no interesse geral da coletividade"³².

28GOMES, Orlando, in **Autonomia Privada e Negócio Jurídico**, in Transformações Gerais do Direito das Obrigações, ob. Cit. p. 69.

29JUNIOR, Humberto Theodoro, **O Contrato e seus princípios**, AIDE, 1993, p.17. O autor descreve a evolução do direito contratual adiantando que sob a égide do Estado social, constatando-se que a louvada "liberdade de contratar" vinculada à igualdade (formal) dava origem a injustiças decorrentes da desigualdade jurídica, social e econômica entre as pessoas ..."O dirigismo contratual, por meio da multiplicação das regras de ordem pública, passou a dominar a preocupação dos legisladores, mudando a feição e atingindo até mesmo o âmago do direito das obrigações."

30NUNES, RIZZATTO, **Comentários ao Código do Consumidor**, 4ª. Edição. Editora Saraiva, p. 90

31MARQUES, Cláudia Lima Marques. **O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e o MERCOSUL**, in A Proteção do Consumidor no Brasil e no MERCOSUL, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre-RS 1994 a autora reconhece a sábia decisão do legislador ao consignar a expressão "de interesse social" uma vez que, "...ajuda a atuação do aplicador da lei, no sentido de garantir eficácia às novas normas. Para estabelecer novos limites a princípios tradicionais como os da liberdade contratual e a liberdade de iniciativa dos fornecedores. (...) Assume, assim, seu caráter de lei intervencionista, típica do Estado social, criada com a difícil tarefa de mudar uma realidade social, de estabelecer novos parâmetros de equilíbrio e respeito na sociedade brasileira". p. 104

32NERY JUNIOR, Nelson, et al., in **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, 7ª. Edição, Forense Universitária, 1987. p. 445.

Não assiste razão aos que titulam como supérflua a fórmula *interesse social*. Não se necessita de muito para construir entendimento diverso, ou melhor, inverso. Por primeiro, é de se ter em conta a lição de CLAUDIA LIMA MARQUES³³ de que a expressão “ajuda a determinar a natureza das normas do CDC, as quais dispõem sobre matérias tão diferentes como direito civil, comercial, econômico, administrativo, processo civil e direito penal”. Pê ainda uma adicional advertência de que o microssistema de defesa do consumidor transforma essas matérias em uma liga com “a ideia básica de proteção de um grupo social determinado, os consumidores, assim definidos pela lei, considerados, em princípio, como vulneráveis na sociedade de massas”.

A tarefa cometida ao legislador infraconstitucional foi realizada com a escolha do caminho do microssistema focando em dois entes protagonistas do mercado: consumidor e fornecedor. O CDC, portanto, rege a *relação de consumo*, por uma significação mais ampla do que negócio jurídico de consumo, contrato de consumo ou ato de consumo, podendo-se, assim, falar em Direito das Relações de Consumo³⁴. Na lei encontram-se marcados os princípios gerais indicativos da moldura em que devem se desenvolver as relações de consumo; estão fincados em todo texto da norma como pedras que marcam um caminho.

Transportando essa realidade da natureza das normas contidas no CDC para o caso em apreço, é indispensável frisar que **o fornecedor, a seu bel prazer, optou por descumprir com as suas obrigações contratuais e ainda tenta se desfazer do patrimônio**. Aliás, o que se põe em jogo são as reservas financeiras de diversos consumidores que por vezes passaram uma vida para construir seu patrimônio e agora assistem de camarote os representantes legais se desfazerem do

³³MARQUES, Claudia Lima Marques. *O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e o MERCOSUL*, in *A Proteção do Consumidor no Brasil e no MERCOSUL*, p.103

³⁴NERY JUNIOR, Nelson, et al., in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 7ª. Edição, Forense Universitária, 1987. p. 442-443

patrimônio.

Por todo o exposto, é evidente que os consumidores encontram-se em situação de vulnerabilidade, o que inclusive é acentuada pelo atual cenário econômico brasileiro, onde a inflação corrói o poder de compra da população.

3.3 – Da Teoria da Confiança e a Boa-fé Objetiva

A relação contratual de consumo na questão resta evidenciada, eis que o usuário é consumidor, adquirindo produtos da empresa na condição de destinatário final (art.2º do CDC), enquanto que a empresa requerida se enquadra na condição de fornecedora (art. 3º CDC), prestando os serviços garantidores de rentabilidade de investimentos, sendo passível de responsabilização pela inadequação, prejuízos e ausência de garantias.

A prática comercial adotada pelos requeridos é abusiva e ilegal. Em termos doutrinários e jurisprudenciais, prevalece o entendimento de que a abusividade de uma prática comercial está ligada a uma desvantagem exagerada, experimentada pelo contratante mais frágil, ou ainda, a uma violação do princípio da boa-fé objetiva, o que, sem sombra, ocorreu na espécie.

A abusividade da prática também pode ser aferida quando em cotejo com os deveres anexos que defluem do princípio da boa-fé e que permeiam a relação consumerista.

Com efeito, este basilar preceito das relações civis tem um tratamento especial na sistemática do Código do Consumidor, quando em seu art.4º, inciso III, acolhe na sua inteireza ao dispor:

“Art.4º - (...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das

relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.”

Dispõem, ainda, os artigos 6º, inciso V, e 39, inciso V, do CDC, o seguinte: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV – a proteção contra (...) métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

A postura adota pela requerida fere três outros princípios que vicejam no campo da defesa do consumidor, quais sejam: o da harmonia ou equilíbrio, da boa-fé objetiva e da confiança.

Aqui se evidencia o caráter instrumental dos direitos do consumidor, os quais agem frequentemente como meios para a concretização de outros direitos fundamentais, a exemplo da vida, saúde, segurança, educação, etc. Dessarte, a inserção de práticas comerciais no mercado de consumo que ponham em risco a saúde financeira dos consumidores, como ocorre no vertente caso, é fato intolerável perante o ordenamento consumerista vigente.

O mercado de consumo é marcado por uma dinamicidade própria, caracterizada pela velocidade das transações, dos juízos de valor sobre conveniência e custo-benefício, além do próprio consumo dos produtos e serviços lançados no mercado. Com base na confiança, o indivíduo decide se aquela atividade, oferta ou contexto de consumo merece ser utilizado como meio de aprimorar seu bem estar — por meio do consumo.

Efetivamente, se o consumidor confia no parceiro contratual, ele atua de forma mais simples e direta. Neste caso, muitas coisas podem ser não ditas, ficam pressupostas, compartilhadas pela nossa cultura e base social comum, em silêncio. São os elementos normais nesse tipo de contrato, nos usos e costumes nesse tipo de mercado ou no contrato entre profissionais e leigos, como os de consumo.

À luz dessa premissa, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu o vigor do **Princípio da Confiança** nas relações de consumo, alçado à condição de valor do contrato. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Trata-se aqui de garantir que o mínimo existencial ao consumidor, que poderá depositar confiança nos produtos e serviços que lhe são disponibilizados no dia a dia, com a total aparência de regularidade. Quando o contrário ocorre, sobretudo de forma sistêmica e generalizada — como o fato narrado — essa confiança é violada, de sorte que o consumidor, agindo de boa-fé, consome o produto certo de que nenhum mal o acometerá, quando, na verdade, há grandes chances de tal fato ocorrer.

A salvaguarda da confiança nas relações de consumo é medida imperativa pela qual todas as instituições e membros da sociedade têm responsabilidade, sobretudo os fornecedores, em virtude da forma como ela tem se deteriorado à medida que a pós-modernidade lança cada vez mais desafios e promove cada vez mais a flexibilização dos comandos basilares em que se sustenta

a ordem consumerista atual. Nas palavras sempre lúcidas de CLAUDIA LIMA MARQUES:

Se a crise da pós-modernidade pode ser vista como uma crise de desconfiança no direito, em seus instrumentos e instituições (inclusive o contrato), está na hora de uma reação, reação através do direito privado como instrumento de realização das expectativas legítimas do homem comum, o leigo, o consumidor³⁵.

Assim sendo, de pronto deve-se registrar que é minimamente **ultrajante** a ideia de um fornecedor de produtos se enxergar como detentor da prerrogativa de violar a confiança que consumidores por todo o Brasil depositam em seus produtos sob motivação de realizar o mínimo do básico decimal em termos de contramedidas para evitar prejuízo a seus consumidores, que depositaram uma vida de economia em suas mãos. Foi isso, contudo, o que a empresa Demandada fez.

Abordar a omissão da Demanda é falar diretamente do desrespeito à boa-fé objetiva, cláusula geral enunciada no artigo 4º, inciso III, com a imputação de consequências negativas às ações que as contrariem.

Não se trata aí da boa-fé interna, da boa-fé consciência, que se afirma em uma percepção/crença de que suas ações estão em harmonia com os comandos normativos postos. Encontra-se aí a determinação de um *standard* comportamental, com as vestes de princípio geral do Direito³⁶, segundo o qual *“todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade”*. O enunciado tem como consequência a gênese de deveres acessórios ou secundários impositivos às

³⁵MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 191

³⁶AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. **Cláusulas Abusivas no Código do Consumidor**. In: Estudos sobre a Proteção do Consumidor no Brasil e no Mercosul, Coordenação de Cláudia Lima Marques, Livraria do Advogado Editora, p. 18.

partes, moldando suas ações, a despeito de não haver previsão contratual. Estabelece limites à condução do exercício de direitos e exige um agir com lealdade. Assim, não é possível coonestar com o *venire contra factum proprium* (teoria dos atos próprios) “...a *supressio* (o não-exercício de um direito durante longo tempo poderá significar a extinção desse direito), a *surrectio* (a prática reiterada de certos atos pode gerar no beneficiário a expectativa de sua continuidade), a *tu quoque* (quem infringiu uma norma não pode reprimir no outro a mesma conduta)”³⁷.

A boa-fé escora a ideia de harmonização de interesses, principalmente quando tratados na esfera econômica. Diferentemente das relações sob a regulação do direito civil, em que se analisa as situações das partes a partir de uma dimensão paritária, por ser entendimento corrente, não se discute mais a existência de posições diferenciadas nas relações de consumo. A vulnerabilidade e a hipossuficiência são adjetivos que se aderem às pessoas ao assumirem a posição de consumidor de bens ou serviços, uma vez que não dispõem dos conhecimentos técnicos, econômicos, dentre outros, que pertencem ao fornecedor. CLÓVIS DO COUTO E SILVA³⁸ indica que o princípio da boa-fé, a par de impor, a ambas as partes da relação contratual, os deveres anexos de lealdade, informação, esclarecimento, veracidade, honestidade, etc., expande-se por todo o processo formativo do vínculo, atingindo, portanto, as fases pré e pós-contratuais. Aqui a boa-fé se avulta como elemento integrador e harmonizador dos interesses em conflito.

Sobre a temática, JUDITH MARTINS-COSTA traça pertinentes considerações no âmbito das relações civis. A autora faz a distinção entre as

37AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado, **Cláusulas Abusivas no Código do Consumidor**. In: Estudos sobre a Proteção do Consumidor no Brasil e no Mercosul, Coordenação de Cláudia Lima Marques, Livraria do Advogado Editora, ob. cit. p 18.

38SILVA, Clóvis do Couto e. **Princípio da Boa-Fé no Direito Brasileiro e Português**. In: Estudos de Direito Brasileiro e Português. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1980. cf. Judith Martins Costa, Crise e modificação da ideia de contrato no direito brasileiro, *Ajuris*. 56, p. 78.

espécies de deveres gerados pela incidência da boa-fé objetiva: deveres anexos (instrumentais à prestação) e deveres de proteção:

Os interesses à proteção (e, conseqüentemente, os deveres de proteção) não estão limitados à relação contratual. Também se estendem para a fase de formação do contrato, isto é, ao período pré-negocial, pois uma relação obrigacional contendo deveres de proteção pode surgir também para pessoas que não são partes (ou ainda não são partes) num contrato. Nesses casos, não há interesse à prestação (e, conseqüentemente, dever de prestar), mas pode haver interesse de proteção (logo, há deveres de proteção). Esses interesses e deveres podem surgir mesmo depois de satisfeita a prestação, pelo adimplemento, no caso da culpa post pactum finitum e, frequentemente, se apresentarem no curso da relação obrigacional, de forma negativa ou de modo positivo, como o dever de informar sobre as formas de evitar potenciais danos que poderiam surgir a latere do contrato”³⁹.

Já GODOY destaca 3 (três) funções da boa-fé objetiva: a função interpretativa, função corretiva, e a função supletiva. Quanto à função supletiva, afirma que: “[...] *tem-se como supletiva qual seja a de suprir o vínculo jurídico entre as com deveres de conduta que o tornam mais solidário, cooperativo, que garantem enfim que eles se desenvolvam de maneira fundamentalmente leal*”⁴⁰.

No mesmo sentido, TEPEDINO e SCHREIBER também apontam uma tripla função à boa-fé, quais sejam: a) função interpretativa; b) função restritiva do direito do exercício abusivo de direitos contratuais; e c) função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal. Em relação a esta última, os autores afirmam que “[...] *a boa-fé exerce o papel de fonte criadora de deveres anexos à prestação principal. Assim, impõe-se às partes deveres outros que não aqueles previstos no contrato:*

³⁹MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 245.

⁴⁰GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **O princípio da boa-fé objetiva**. In: Principais controvérsias do Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 59.

*deveres de lealdade, de proteção e de esclarecimento ou informação*⁴¹.

Com base nessas ponderações, é possível identificar que vários dos elementos constituintes da boa-fé — em seu desenho contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro — não encontram reflexo na conduta da empresa Demandada.

3.2.2 Inadimplemento contratual por parte da FIJI

A Fiji utiliza um modelo de contrato que, em tese, é “juridicamente perfeito”. Conforme explicado acima, a empresa se coloca na posição de gestora de contratos de criptoativos. Implica dizer que o cliente, ao iniciar a sua relação contratual com a Fiji, cede o controle da porcentagem de criptomoeda que adquiriu, através de uma outra empresa denominada exchange, à ré, que gerencia uma imensa carteira desses contratos, revertendo o lucro obtido na forma de aluguéis, pagos mensalmente aos clientes, em datas por eles escolhidas.

O contrato tem a validade de 30 (trinta) dias a contar da data da efetivação, sendo automaticamente renovado por mais 30 dias, sem a necessidade de um contrato de renovação, até existir expresso e comunicado interesse do Cedente ou da Cessionária de não o renovar. Em caso de rescisão imotivada, basta a comunicação prévia e escrita, com prazo de 07 (sete) dias para devolução dos valores pagos.

Ademais, recentemente a empresa parou de cumprir com o pagamento dos aluguéis devidos. Os relatos de inadimplemento datam do mês de fevereiro de 2023. Diante da insegurança gerada, os clientes passaram a cobrar

41SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contra comportamento contraditório: tutela de confiança e venire contra factum proprium*. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

massivamente uma explicação e, mais do que isso, uma solução ao problema da empresa.

Mais uma vez, cabe a este *Parquet* apontar o óbvio: **ao faltar com os pagamentos devidos, a Fiji descumpre o contrato firmado com os seus clientes.** Simples assim! Por mais que haja sempre uma justificativa, como parece haver, e por mais fantasiosa que ela seja, não muda o fato de que a empresa vem reiteradamente faltando com o seu compromisso junto aos seus contratantes.

No contrato pactuado entre a empresa e o consumidor, a possibilidade de inadimplemento por parte da FIJI sequer é ventilada, não havendo um *modus operandi* ou consequências previstas a partir do descumprimento, de sua parte, do instrumento vinculativo da relação.

Nesse sentido, diante da lacuna normativa existente, aplicam-se as normas gerais atinentes ao Direito do Consumidor e à Teoria Geral dos Contratos, que trazem um regramento claro acerca da situação que se apresenta. Nos termos do art. 475 do Código Civil: “*A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos*”.

Tendo em vista que o contrato ora em comento caracteriza-se como um contrato de consumo, tem-se que o serviço prestado pela Fiji, a saber, o gerenciamento dos rendimentos dos criptoativos de seus clientes, é faltoso, ante a inocorrência de pagamento que se verifica no momento atual. Assim, a empresa atrai para si a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade do fornecedor por serviço defeituoso:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Da análise do texto do dispositivo elencado, resta cristalino que, apesar das tentativas de esquivar-se à culpabilização pela falta de pagamentos, depositando toda a culpa em uma empresa alheia à relação contratual, **a Fiji possui responsabilidade objetiva pelo inadimplemento contratual** ora discutido, pouco interessando os motivos que a ele levaram, seja por ações suas ou de terceiros.

Acerca do fato do serviço, tem-se que:

Art. 14 (...) §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Ora, a Fiji jamais agiu com clareza em relação à forma que desenvolvia as suas operações. Afinal, o mercado de criptoativos e as próprias criptomoedas ainda são uma tecnologia em ascensão, que trazem, junto às muitas promessas, uma carga de conhecimento técnico que falta ao consumidor médio. A notícia de que a Fiji depende quase que inteiramente da Kucoin, uma empresa alheia ao contrato, tomou de surpresa a clientela do empreendimento.

Não há indicativo de reserva financeira, não há indicativo plano de contingenciamento. Há apenas o puro e simples inadimplemento contratual, da parte de uma empresa que não trouxe qualquer previsão na sua minuta de contrato acerca dessa possibilidade. Até mesmo o distrato é custoso ao consumidor, que já se encontra lesado no serviço que contratou. A empresa simplesmente parou de pagar os créditos devidos aos seus clientes, e tem endereçado a questão através de pronunciamentos informais, palavras de afirmação, frases de efeito, pedidos de paciência e absolutamente nenhum indício

de regularização. A gerenciadora de carteiras e ativos de criptomoeda tem se revelado uma péssima gestora de crises, tendo um desempenho pífio diante do cenário caótico que se instaurou.

3.2.3 Da impossibilidade de distrato pela obstaculização dos réus

Em meio ao panorama de incerteza em que a empresa se encontra, muitos clientes desejam, compreensivamente, encerrar o contrato. Ante a possibilidade real de não apenas deixar de receber os rendimentos pagos a título de aluguéis, mas também de perder o aporte financeiro feito, os consumidores buscam uma maneira de encerrar o vínculo com a ré.

Nos termos do instrumento firmado, que tem força de lei entre as partes, conta que o contrato poderá ser rescindido imotivadamente, por quaisquer das partes. Isso, por si só, aliás, já demanda uma abusividade perante o consumidor, visto que a empresa poderá rescindir o contrato quando bem entender, sem precisar justificar o motivo.

A empresa, na qualidade de fornecedora, já conta com um aparato financeiro e jurídico que lhe conferem vantagens na relação. O contrato não deveria ser fonte de obtenção de novas, mas sim um instrumento de equilíbrio entre as partes.

Ademais, não há como os consumidores promoverem o distrato e receberem os seus valores, aos moldes do contrato, considerando que a empresa permanece indicando que esses valores não estão disponíveis para transferência e saque.

Se a empresa não possibilita a saída do consumidor, prendendo-o a um pacto que não mais expressa a sua vontade real, e ainda em situação de

persistente inadimplemento, o cliente se torna um refém. Nos termos do art. 46 do diploma de defesa consumerista:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Com o intuito de proteger o consumidor de situações abusivas como a ora descrita, o CDC classifica como abusiva cláusula que:

Art. 51 (...)

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos; (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Segundo o que determina a legislação supra indicada, requer-se deste Juízo o reconhecimento de que tais cláusulas devem ser consideradas nulas, de modo a ser permitida a rescisão contratual de iniciativa do contratante, em especial nas situações de flagrante inadimplemento da empresa contratada, como a que se apresenta no momento. A medida se faz absolutamente necessária, para evitar uma lesão ainda maior à dignidade dos consumidores, constantemente ludibriados em sua relação com a Fiji.

3.3 Da desconsideração da personalidade jurídica

Atualmente, no direito brasileiro, convivem duas teorias que subsidiam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Maior e a Teoria Menor. A primeira, retratada no art. 50 do Código Civil, adotada pelo ramo do direito regido por este diploma, requer, como pressupostos à possibilidade de desconsideração, o próprio inadimplemento e o abuso da personalidade jurídica, caracterizado a partir do desvio de finalidade do ente ou da confusão patrimonial.

A Teoria Menor, por sua vez, encontra expressão no Código de Defesa do Consumidor. Utilizada no microssistema processual coletivo que protege a parte hipossuficiente da relação de consumo, esta teoria pode ser invocada a partir do mero abuso de direito por parte da empresa fornecedora em relação aos seus clientes, nos termos do art. 28 do referido diploma. Nesse sentido, sem a exigência de um lastro probatório que indique a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, apenas o inadimplemento da Fiji perante os seus clientes já seria motivo suficiente para requerer deste Juízo tal medida excepcional.

No entanto, os atos da empresa ré são de tamanha relevância que, ainda que desnecessário, pois já configurada a circunstância ensejadora à aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, este *Parquet* demonstra ao longo desta exordial, o efetivo abuso da personalidade jurídica da empresa, considerando, sobretudo, que sua imagem está atrelada a pessoas reconhecidas no município.

Sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica

neste momento processual é importante tecer alguns comentários. A desconsideração da personalidade jurídica encontra-se prevista no livro III, título III, capítulo II do NCPC. Referido capítulo menciona que:

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Pois bem. Apesar da previsão da criação de um incidente processual para a desconsideração da personalidade jurídica, o mesmo não será sempre necessário, pois quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, de acordo com o art. 134, § 2º do NCPC, o incidente será dispensado, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. Ainda que não haja a instauração do incidente as regras processuais previstas na parte que trata da desconsideração da personalidade jurídica serão aplicáveis no que couber, não sendo exigido um processo autônomo para tal finalidade.

O Novo Código de Processo Civil prevê que instaurado o incidente processual, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135), consagrando, assim, a hipótese do contraditório tradicional, exigindo-se a intimação e oportunidade de manifestação dos sócios antes de ser prolatada a decisão.

Sobre o contraditório, necessário se analisar alguns pontos.

De acordo com o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves⁴², a estrutura básica do contraditório é: **i) pedido; ii) informação da parte contrária; iii) reação possível; iv) decisão.**

Segundo o autor, esta é a mais adequada estrutura do princípio do contraditório porque a decisão a ser proferida pelo juiz só ocorre depois da oportunidade de ambas as partes se manifestarem a respeito da matéria que ensejará o objeto da decisão. Contudo, ressalva o autor que:

42 NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8ª Ed. Editora Juspodvm, 2016

Essa ordem, apesar de ser preferível, pode excepcionalmente ser afastada pelo legislador, como ocorre na concessão das tutelas de urgência inaudita altera partes, em situações de extrema urgência nas quais a decisão do juiz deve proceder a informação e a reação da parte contrária. Nesse caso, haverá um “contraditório diferido ou postergado”, porque apesar de os elementos essenciais do princípio continuarem a existir, a inversão da sua ordem tradicional antecipa a decisão para o momento imediatamente posterior ao pedido da parte. A estrutura do contraditório diferido é: (i) pedido; (ii) decisão; (iii) informação da parte contrária; (iv) decisão.

Destarte, o entendimento do doutrinador é que mesmo na tutela de urgência o contraditório tradicional não deve ser descartado, devendo ser justificada a sua aplicação no caso contrário, porquanto é excepcional o contraditório diferido.

Com efeito, o contraditório diferido só é admitido quando o respeito ao contraditório tradicional representar um sério risco quanto à efetividade da tutela a ser concedida. Neste ponto, cita Neves⁴³, que:

O contraditório diferido é excepcional, devendo ser utilizado com extrema parcimônia, até porque a prolação de decisão sem a oitiva do réu capaz de invadir a esfera de influência do sujeito que não foi ouvido é sempre uma violência. Apesar disso, seja em razão do manifesto perigo de ineficácia (tutela de urgência), seja pela enorme probabilidade de o direito existir (tutela de evidência), o contraditório diferido cumpre com a promessa constitucional do art. 5º, LV da CF.

No caso específico, a desconsideração da personalidade jurídica em sede de tutela de urgência deve ser aplicada para que não haja o perecimento do direito ou até mesmo a ineficácia da tutela pretendida, excepcionando, assim, a

43 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8ª Ed. Editora Juspodvm. Pg. 122, 2016

regra do caput do art. 9º do NCPC. Ora, se tal medida não for tomada com urgência logo no início do processo, é possível que maior ainda sejam os danos causados aos consumidores, na medida em que a empresa requerida pode não dispor de patrimônio suficiente para ressarcir os danos provocados aos consumidores.

O art. 28 do CDC dista que:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, mas, no presente caso, o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto.

Conforme comprovação acostada aos autos, a presente ação tem por objeto mais de 1.800 (mil e oitocentos) contratos, cujo valor total está em vias de alcançar R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Os danos que podem advir desse prejuízo ou da mora em agir, poderão ter consequências drásticas.

A jurisprudência assim se manifesta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa.** Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ. 2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da disregard doctrine previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente. 3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1523930 RS 2015/0070976-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)

Dessa forma, estando preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e pedido de antecipação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, entende-se admissível a desconsideração **antes da intimação do sócio**, a fim de responsabilizá-los pelos graves danos existentes.

3.2.2. Da necessidade de bloqueio de bens

Reconhece-se que, diante de tudo que já foi exposto nesta exordial, resta devidamente caracterizada a desídia da empresa ré junto aos seus clientes.

Pois bem, a Fiji afirma que não está cumprindo com seus compromissos devido a um bloqueio, feito pela KUCOIN, na conta utilizada para transferência dos valores aos clientes. A ré alega estar de mãos atadas, com um alto volume de capital preso na Exchange, sem ter como movimentar esse dinheiro e sem obter daquela qualquer assistência.

A utilização recorrente de contas pertencentes aos sócios da empresa para transações que são da pessoa jurídica configura **confusão patrimonial**, instituto do Direito Civil que corresponde à ausência de separação de fato entre os patrimônios da empresa e dos seus sócios. Nos termos do art. 50, §2º, do Código Civil, a confusão se caracteriza pelo:

Art. 50 (...) §2º (...)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (...)

Trata-se de um grave e perigoso indício do abuso da personalidade jurídica da empresa, que ainda precisa ser somado ao seu aparente desvio de finalidade, que consiste na utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (art. 50, §1º, do mesmo diploma).

Em sendo assim, se faz urgente, para garantia dos consumidores que firmaram contrato com a FIJI, o bloqueio dos bens de seus sócios, com a finalidade de garantir o pagamento.

A medida se mostra de urgência inconteste, vez que cada vez mais a empresa não consegue cumprir com suas obrigações, sem trazer qualquer explicação concreta que possa validar os seus posicionamentos, e, pior, sem qualquer sinal de que pretende honrar com os compromissos que assumiu, de

maneira a não restar outra alternativa que não a excepcional aplicação da sua desconsideração.

3.2.4. Da necessidade de bloqueio das operações dos intermediários

Segundo as informações preliminares, já é possível constatar que a Fiji opera a depender do sistema existente pelas exchanges, podendo utilizar contas da empresa ou de seus sócios.

Dessa forma, se faz urgente e necessário o bloqueio das contas existentes nas *exchanges* em nome de todos os sócios e funcionários da Fiji. Não é possível, sem decisão judicial, mensurar se existem outros operadores por parte da empresa Fiji, entretanto, o Ministério Público obteve acesso aos documentos dos funcionários da empresa:

Sócio/Funcionário	CPF	Endereço
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Dessa forma, requer desde já que Vossa Excelência notifique as *exchanges* para bloquear as contas de operações dos sócios e funcionários supramencionados. Esta medida se justifica, sobretudo, em razão do receio e da possibilidade de reaver os valores dos clientes, que em virtude do *modus operandi* da Fiji, não oferece transparência suficiente para garantir a solvência da empresa.

A possibilidade de inadimplemento de proporções gigantescas, portanto, justifica a medida de urgência, com a finalidade de obter informações e impedir que o prejuízo alcance patamares inimagináveis.

3.3 Da Necessidade de Suspensão Temporária de Novos Contratos até a Regularização dos Contratos Atrasados

O artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor prevê que as infrações das normas ficam sujeitas às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específica, estabelecendo a possibilidade de:

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

Está constatado que a Fiji vem oferecendo na página da rede mundial de computadores, oportunidades de investimentos em que se utiliza de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vem sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valores mobiliários.

Em face da legislação em vigor, existem indícios de que os réus vêm oferecendo atividade de prestação de serviço de administração de valores que dependem de prévia autorização da CVM. Descumpridos os requisitos administrativos e legais, é possível a suspensão dessas atividades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou, em dezembro de 2022, o **Parecer de Orientação 40, que consolida o entendimento da Autarquia sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem considerados valores mobiliários.**

O Parecer de Orientação 40 apresenta, inicialmente, a caracterização de criptoativos: ativos representados digitalmente, protegidos por criptografia, que podem ser objeto de transações executadas e armazenadas por meio de tecnologias de registro distribuído (*Distributed Ledger Technologies* – DLTs). Usualmente, criptoativos (ou a sua propriedade) são representados por tokens, que são títulos digitais intangíveis.

De acordo com o documento, **a tokenização em si não está sujeita à prévia aprovação ou registro perante a CVM. Entretanto, emissores e a oferta pública de tais tokens estarão sujeitos à regulamentação aplicável, assim como a administração de mercado organizado** para emissão e negociação dos tokens que sejam valores mobiliários, bem como para os serviços de intermediação, escrituração, custódia, depósito centralizado, registro, compensação e liquidação de operações que envolvam valores mobiliários.

Ainda que os criptoativos não estejam, expressamente, incluídos entre os valores mobiliários citados nos incisos do art. 2º da Lei 6.385, o Parecer de Orientação 40 indica que **os agentes de mercado devem analisar as características de cada criptoativo, com o objetivo de determinar se é valor mobiliário, o que ocorre quando:**

- **é a representação digital de algum dos valores mobiliários previstos taxativamente nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei 6.385 e/ou previstos na Lei 14.430 (i.e., certificados de recebíveis em geral); ou**
- **se enquadra no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei 6.385, na medida em que seja contrato de investimento coletivo.**

No caso em questão, os contratos ofertados pelos réus se enquadram no inciso II do Art.2º da Lei 6.385 que prevê que os ativos subjacentes sejam valores mobiliários.

A oferta pública de valor mobiliário, cuja divulgação vem sendo realizada, não foi submetida a registro ou dispensa de registro perante a CVM, o que configura infração ao artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Dessa forma, urge que haja a determinação a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da Fiji, para que se abstenham de ofertar ao público o Contrato de Cessão de Criptoativos, sem os devidos registros (ou dispensas destes) perante a CVM, aplicando multa em caso de descumprimento, sem prejuízo das infrações já cometidas.

Além disso, pelo amplo arcabouço de provas e considerando que existe uma constatação de descumprimento reiterado dos contratos subscritos com os consumidores, verifica-se que a suspensão do fornecimento de contratação e a própria suspensão temporária das atividades da empresa é medida que se impõe, considerando que enquanto não houver tal restrição, existe o risco de outros consumidores serem lesados e o dano coletivo ser aumentado.

3.4 Da necessidade de retenção do passaporte e da CNH e do bloqueio do cartão de crédito dos sócios da empresa Fiji

É sabido que o objeto da presente ação possui natureza extremamente delicada. As informações indicam uma forte possibilidade de lesão aos consumidores e de fuga dos sócios da Fiji para obstaculizar o ressarcimento de seus clientes. As possibilidades, portanto, de saírem do país e se resguardarem em local que não realize a extradição, aumenta as chances de grande prejuízo.

Dito isso, o artigo 139, inciso IV do CPC permite ao juiz determinar a realização de todas as medidas indutivas e coercitivas necessárias para garantir o

cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária. Dentre estas medidas estão admitidas, inclusive com pronunciamento do STF, **a suspensão da carteira nacional de habilitação, do passaporte e a restrição do uso de cartões de crédito do devedor.**

Saliente-se que já foram adotadas diversas tentativas conciliatórias no âmbito extrajudicial, porém, todas sem êxito, o que torna plenamente possível a adoção das medidas previstas no artigo 139, inciso IV do CPC. Diante de todas as dificuldades acima narradas, requer o bloqueio dos cartões de crédito dos devedores como medida coercitiva, bem como a suspensão de sua CNH e a retenção do passaporte, a teor do art. 139, IV do Código de Processo Civil.

Embora o art. 139, IV do CPC confere ao magistrado poderes para promoção dessas medidas coercitivas em âmbito executório, a medida liminar se impõe justamente como garantia das futuras execuções e da possibilidade de cumprimento da ordem judicial para pagamento dos devedores. O atraso se trata de fato público e notório, razão pela qual, consoante a gravidade do dano realizado pela empresa, se faz urgente a adoção de medidas necessárias ao pagamento do débito.

Senão vejamos o entendimento jurisprudencial:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH E POSSIBILIDADE. MEIO COERCITIVO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Consoante reiteradas decisões do STJ, e recentemente pelo STF, é possível a determinação de bloqueio da CNH e do passaporte do devedor inadimplente, com base no permissivo constante do inciso IV do art. 139 do NCPC como forma de imposição

de medidas restritivas de direito, ampliando a possibilidade de se alcançar a efetividade nas execuções. Processo 0001039-08.2019.5.05.0000, Origem PJE, Relator (a) Desembargador (a) HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO, Dissídios Individuais II, DJ 09/10/2019

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÕES DA CNH E DO PASSAPORTE. A atípica medida executória que constitui objeto deste writ somente foi determinada após o esgotamento, sem que restasse adimplido o crédito trabalhista cobrado na execução, das medidas executórias típicas. Assim, não há ilegalidade da conduta do juízo de primeiro grau no sentido de Determinar a suspensão da CNH e do passaporte da impetrante, haja vista sua perfeita harmonia com o disposto no art. 139, IV, do CPC de 2015. Processo 0000604-68.2018.5.05.0000, Origem PJE, Relator (a) Desembargador (a) MARGARETH RODRIGUES COSTA, Dissídios Individuais II, DJ 05/09/2018

Não se trata, portanto, de afronta à liberdade de locomoção pela anotação de restrição de saída do país, sopesando os graves atos de atraso coletivo dos contratos. Nesse caso, se trata de uma medida que se impõe, imediatamente, preservando assim os ativos pertencentes aos consumidores e que se encontram em poder dos réus.

Além disso, a restrição do uso do cartão de crédito dos réus é medida impositiva, para que sejam resguardados os direitos do consumidor em prejuízo. Não se pode validar, portanto, que os sócios estejam em débito com os clientes enquanto permanecem a conduzir suas vidas como se o problema não persistisse. Por esta razão, os bloqueios requeridos são medidas que se impõe, devendo o judiciário acolhê-las em sua plenitude.

4 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Os titulares dos direitos que estão sendo tutelados, não possuem meios para provar o motivo real pelo qual a empresa parou de pagar os contratos dos consumidores.

A empresa não presta informação clara e precisa, que deveria prestar aos seus consumidores. Prescreve o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, "inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

A exigência de serem verossímeis as alegações dos consumidores devem ser interpretadas de acordo com a *ratio* do Código de Defesa do Consumidor, de facilitação da defesa da parte vulnerável da relação; no caso, o consumidor. Inclusive, se trata de fato público e notório os atrasos realizados pela empresa ré.

A alegação do consumidor, para que possa ser considerada verossímil, deve parecer verdadeira, não repugnar a verdade, ou seja, o caso narrado pelo consumidor deve ser plausível.

O outro requisito exigido pelo dispositivo ora em comento é ser o consumidor hipossuficiente. Hipossuficiência do consumidor, segundo entendimento da doutrina e jurisprudência, "*deve ser interpretada em sintonia com a sua vulnerabilidade no mercado de consumo, devendo ser reconhecida todas as vezes que,*

por sua situação de inferioridade em relação ao fornecedor, seja do ponto de vista econômico e cultural, seja sob o aspecto do acesso à informação, do pleno conhecimento sobre os elementos técnicos do produto ou do serviço, ou da carência de estrutura organizacional, a produção da prova se mostre mais fácil ao fornecedor, ou deva ser simplesmente a ele imposta, como natural assunção dos riscos da atividade empresarial". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Direito Processual, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, ed. Saraiva, São Paulo, 2002, pp. 15).

Presentes estão os dois requisitos necessários para que o ônus da prova seja invertido, tendo em vista que, de acordo com os indícios e as provas apresentadas, a alegação da empresa de que não paga aos consumidores por conta da restrição da Kucoin não parece plausível, visto que já houve manifestação desta empresa em sentido contrário, concernente na possibilidade de realizar a operação via API.

5 DO DANO MORAL COLETIVO

A configuração jurisprudencial do dano moral coletivo, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, aponta para a afronta à dignidade dos membros da sociedade e ao padrão ético dos indivíduos que a compõem, superando-se a visão de, necessariamente, há de estar presente algum tipo de dor, sofrimento ou abalo psíquico nas respectivas vítimas, nestes termos:

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da "ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica" (REsp 1.397.870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014).

Com efeito, a integridade psico-física da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável (RESP RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Nesse sentido, deve-se, inicialmente, perquirir se os atos da empresa Fiji e de seus sócios, a partir do modus operandi da empresa, ofendem a honra e a imagem dos seus clientes, nas perspectivas jurisprudenciais da dignidade e do padrão ético de tais indivíduos. Não há dúvidas que sim.

Inicialmente, deve-se lembrar que os direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente no art. 5º, fundamentam-se na dignidade da pessoa humana, como preconizada no art. 1º, III da Constituição. Como decorrência de tal princípio, tem-se o direito fundamental à honra e à imagem, o qual corresponde, numa perspectiva objetiva, à reputação de cada um, ou seja, em como a sociedade vê cada indivíduo. No caso da presente ação, o direito à honra dos clientes corresponde à visão que a sociedade tem deles, sendo certo que a boa reputação de seus consumidores é almejada a partir da sua convivência perante a sociedade.

Nesse sentido, o direito à honra e à imagem compõem direitos fundamentais relacionados à personalidade humana, essencialmente extrapatrimoniais. No presente caso, está em jogo a proteção à honra objetiva dos clientes, a qual corresponde à dignidade da pessoa humana de cada um deles considerada a partir da percepção dos outros membros da sociedade, como sustenta doutrina especializada:

Vale destacar, a honra é atributo inerente a qualquer pessoa independentemente de considerações de raça, religião,

classe social, etc. Com **sua constitucionalização, a honra expande a força normativa, tornando-se, por conseguinte, incompatível com as “concepções aristocráticas ou meritocráticas” sobre a honra.**

A segunda característica é a de que o conteúdo da honra refere-se tanto à honra objetiva (a dignidade da pessoa humana refletida na consideração dos outros), quanto à honra subjetiva (a dignidade da pessoa humana refletida no sentimento da própria pessoa). **Pode-se afirmar, no sentido objetivo, a honra é a reputação que a pessoa desfruta entre o meio social em que está situada;** no sentido subjetivo, a honra é a estimação que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral (grifo nosso)

Ora, a partir da utilização de linguagem e propaganda enganosa para toda uma sociedade, os réus colocaram em xeque toda a reputação de uma sociedade. São pessoas que estão sem receber seus proventos, muitas vezes desfizeram de muitos de seus bens sob a promessa de uma vida de luxos e riquezas. Os réus, portanto, brincaram com os sentimentos dos consumidores e depois, sem que sejam respeitados os contratos firmados, brincam com os seus clientes ao não apresentar informações verossímeis ou resolver o problema posto.

Na ação em apreço, importa salientar que, nada obstante eventual saneamento das irregularidades apontadas nos autos (o que a empresa não provou ter feito), tal conduta não é suficiente para elidir a configuração do dano coletivo, consubstanciado no descumprimento da legislação de consumo, como já pontuado.

O dano coletivo, de denominação quase que autoexplicativa, corresponde à agressão aos direitos de uma comunidade — que, no presente caso, é composta pelos consumidores —, razão pela qual são chamados de *direitos transindividuais*. Em abono dessa colocação, é ancilar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica em excerto de recente julgado:

Ressalta-se que o dano moral coletivo não significa a somatória dos danos individuais suportados pelos consumidores pela violação de um direito pessoal desses, mas uma nova modalidade de dano, o qual tem por objeto a violação de um direito da coletividade considerada em si mesma na hipótese de ser vítima de uma ação danosa de um fornecedor. Não se pode esquecer que um dos valores do Estado Democrático de Direito brasileiro é a defesa do consumidor, contida tanto no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º do texto constitucional como nos princípios da ordem econômica enunciados no artigo 170 da Carta da República, de maneira que, considerado em sua dimensão objetiva, é um direito da comunidade em si mesmo e passível de violação, uma vez desatendidos os ditames legais prescritos pelo legislador ordinário por determinação do poder constituinte, ensejando a devida compensação coletiva. Nesse diapasão, tem-se que a dimensão objetiva traz uma carga transindividual, comunitária, a qual tanto o Estado como os indivíduos devem obedecer e promover considerando a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, sob pena de se incorrer em omissão legislativa e/ou dano coletivo (STF - AgR ARE: 1186874 DF - DISTRITO

FEDERAL 0092509-58.2012.8.07.0001, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-171 07-08-2019.).

Considerando a natureza das violações constatadas e os demais fatores que permeiam o presente caso, se conclui que **a faticidade da ocorrência de dano coletivo é, no presente caso, estreme de dúvidas.**

Constatadas as infrações, a discussão foi alçada ao nível processual e o cotejo se finda em meio à conclusão cristalina de que é devida a responsabilização da infratora, tendo-se, como sanção adequada, a aplicação de multa.

6 DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC)

Diante de todo o exposto, faz-se necessário que o Poder Judiciário, a título de tutela provisória de urgência, especificamente para resguardar o Direito dos Consumidores que foram lesados pela ausência de pagamentos e de informação acerca dos valores que foram recebidos.

A probabilidade do direito reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, bem como se tratar de fato público e notório que a empresa ré vem descumprindo com suas obrigações contratuais perante seus consumidores.

O perigo de dano exsurge da possibilidade da lesão aos direitos do consumidor, sobretudo pela ausência de informações aos consumidores acerca dos pagamentos a serem realizados, bem como a inexistência de dados concretos acerca dos fundos disponíveis para pagar os consumidores, sobretudo após a

Binance ter informado a esta Promotoria que a conta existente se tratava de conta de passagem.

Uma tutela jurisdicional tardia manteria os indivíduos que investiram seus valores na Fiji sob o risco de perder todo o investimento, bem como a possibilidade de desfazimento de bens para escape das obrigações que recaem sobre os réus.

Além disso, a Empresa continua a operar e realizar publicidade de seus produtos e serviços. Portanto, a chegada de novos consumidores poderá ampliar a grave situação enfrentada pela sociedade brasileira que investiu na Fiji.

Nestes termos, urge:

- A indisponibilidade dos bens da Fiji;
- A desconsideração da personalidade jurídica e a indisponibilidade dos bens dos Sócios da Fiji, ora réus na presente Ação Civil Pública;
- O bloqueio de eventuais valores em toda instituição financeira pública ou privada, bem como exchanges, em nome dos réus e de seus funcionários;
- A retenção dos passaportes dos Sócios da Fiji, EMILENE MARÍLIA LIMA DO NASCIMENTO; BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO e BUENO AIRES JOSÉ SOARES SOUZA, motivado pelo receio de saída do país e possibilidade de calote em grandes proporções;
- A retenção da CNH dos sócios da EMILENE MARÍLIA LIMA DO NASCIMENTO; BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO e BUENO AIRES JOSÉ SOARES SOUZA, motivado pelo receio de saída do país e possibilidade de calote em grandes proporções;
- O bloqueio dos cartões de crédito em nome dos sócios da Fiji EMILENE MARÍLIA LIMA DO NASCIMENTO; BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO e BUENO AIRES JOSÉ SOARES

SOUZA, motivado pela necessidade de preservação do patrimônio dos consumidores em prejuízo;

- Expedição de ofício aos órgãos públicos (notadamente DETRANS, CARTÓRIO DE IMÓVEIS e BACEN-JUD), e instituições privadas (Exchanges) para bloqueio dos bens e valores acima mencionados, visando a garantia integral do ressarcimento do dano;
- A suspensão de quaisquer negócios jurídicos realizados desde o ano de 2022, com transferência de propriedade de bens e ativos, motivado pela possibilidade de fraude a credores.

Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano, é imperativa a concessão de tutela de urgência, em sede de liminar, pois aguardar o provimento definitivo final somente prolongará os danos causados aos direitos dos cidadãos tutelados na presente ação.

6.1 Da operacionalização das notificações às Exchanges estrangeiras

Conforme amplamente explanado na presente ação, a demanda objeto possui grande complexidade. Isso se dá, inclusive, pela existência de empresas estrangeiras sem escritório de representação no Brasil.

Nesse passo, convém ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, na Homologação de Decisão Estrangeira nº 410 - EX (2017/0061034-6), em que se entendeu que a pessoa jurídica estrangeira com atuação no Brasil por empresa que não foi formalmente constituída como filial ou agência não tem a regular citação impedida.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já confirmou a possibilidade de homologação de sentença estrangeira sem a necessidade de uma empresa brasileira ser citada no processo por carta rogatória.





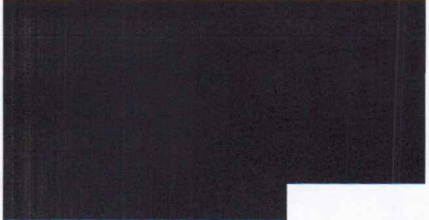

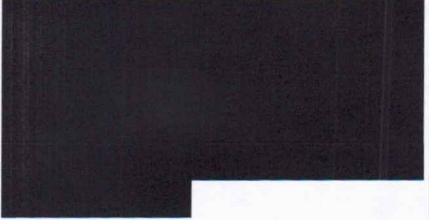


Por essa interpretação e visando a celeridade máxima dos processos judiciais, sobretudo em um objeto que demanda valores em dinheiro em montantes em torno de milhões, se faz necessária a adoção de medidas para concretizar o resguardo dos direitos do consumidor.












Cada uma das exchanges indicadas pela FIJI TECH para operacionalização, possui uma situação específica:


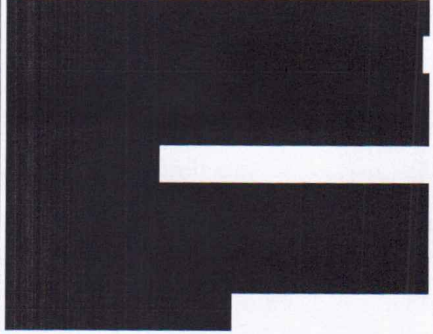
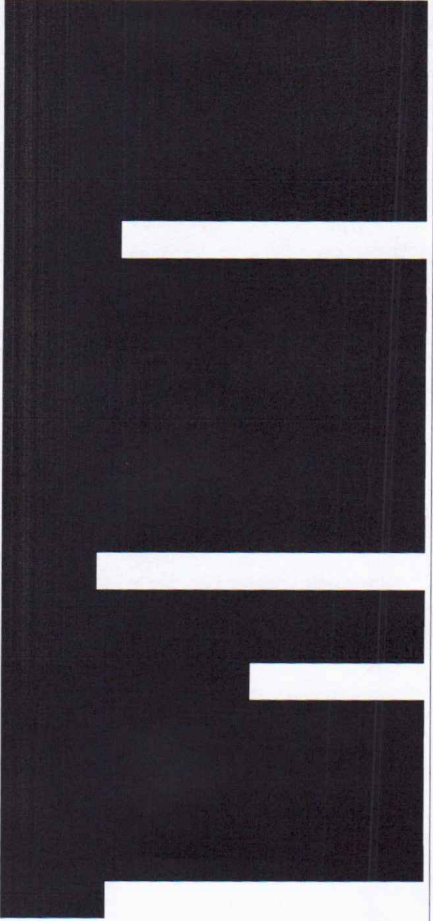
- A Binance e a Bitfy, possuem escritório de representação no Brasil.
- A KuCoin, cujos valores dos clientes FIJI se encontram aplicados, não possui representação no Brasil e recebem suas notificações via e-mail;
- A Kraken e Bybit não possuem representação no Brasil e não indicam e-mail para recebimento de notificações legais.

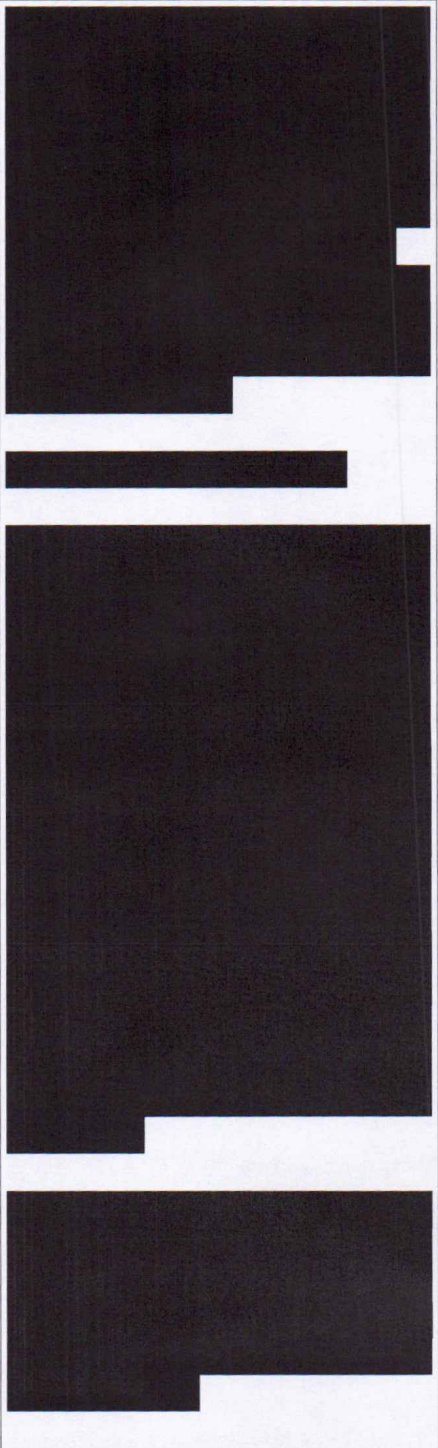
Com o objetivo de viabilizar os meios de citação e notificação, segue o esquema:

Exchange	CNPJ	Endereço
Binance	[REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
Kraken	[REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

		 
KuCoin		      

		  
ByBit		 
Bitfy		  
OKX		 

		
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------

O art. 246, V do NCPC dispõe que a citação será feita por meio eletrônico, conforme regulado em lei, sendo entendido qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º LXXVIII dispõe que é assegurado a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse sentido, qualquer meio eletrônico indica a inexistência de óbice ou empecilho de que seja feita a citação/intimação dessas empresas via e-mail. A medida excepcional deve ser acolhida, para que os consumidores tenham a proteção constitucional da celeridade processual e de sua própria dignidade.

Destarte, em sendo acolhido o bloqueio dos valores relacionados à FIJI, seus sócios e funcionários nas *exchanges supramencionadas*, *requer desde já a notificação via e-mail, sendo certo que o próprio sistema de encaminhamento possui mecanismo de verificação de confirmação de seu recebimento.*

6.2 – Da necessidade de acesso ao código-fonte da inteligência artificial da FIJI e SOFTBANK

Conforme instrução do procedimento administrativo, a FIJI TECH atua em conjunto com a SOFTBANK para operacionalização das atividades envolvendo criptoativos. De acordo com as informações preliminares, essa atividade é conduzida a partir de uma inteligência artificial (tecnologia) construída pelo Sr. Bueno Aires.

Um dos obstáculos encontrados para desbloqueio dos valores junto à KUCOIN por parte dos sócios é que o código-fonte dessa tecnologia se encontra exclusivamente na posse do Sr. Bueno Aires.

O código-fonte é um agrupamento de elementos, que são instruções para informar à tecnologia o que ela precisa fazer. Se um programador tem o código fonte em mãos, ele consegue modificar a forma de funcionamento, acrescentar ou remover recursos, além de fazer diversas outras alterações.

Se faz necessário, para fins de constatação das práticas da empresa e dos seus sócios, perícia investigativa para analisar a tecnologia da FIJI TECH e SOFTBANK, identificando determinados padrões. Convém ressaltar que a perícia em software protege os direitos autorais dos proprietários e a integridade do mercado.

Saliente-se que o presente pedido está de acordo com o interesse social público. Os valores a serem pagos aos consumidores ultrapassam R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) afetando a coletividade de consumidores de Campina Grande.

São três os enfoques para a realização da prova pericial: (1) sua utilidade; (2) a possibilidade de realização e (3) as formas e parâmetros. Essa deve ser a orientação a ser conferida nos presentes autos. Para fins de utilidade, há de se considerar a necessidade de produção de provas documentais que serão capazes de dar subsídios ao magistrado para constatar o nexo de causalidade da demanda, concernente na utilização da tecnologia e o bloqueio e atraso dos pagamentos aos consumidores. Considerando a importância da questão e, sobretudo, a vulnerabilidade informacional dos consumidores, se faz útil a perícia do código-fonte de maneira a sanar quaisquer dúvidas acerca da querela.

Acerca da possibilidade de sua realização, a Lei 9.279/96 traz os elementos protetivos das marcas e patentes. Ou seja, a legislação estabelece os critérios para quebra dessa mesma proteção. Por isso, o artigo 206 da Lei de Propriedade Industrial assim prevê:

Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Dessa maneira, diante de um conflito cristalinamente coletivo, não há como defender a absoluta proteção à integridade do conhecimento patenteado em face do interesse individualizado de um único sócio da FIJI TECH. Considerando, portanto, a quantidade de consumidores, vislumbra-se o concreto interesse social público, de maneira a garantir que todos os meios possíveis para produção das provas garantidoras da certeza jurídica aos consumidores.

Considerando, portanto, que a perícia é útil e necessária, e admitindo-se legalmente a realização de atos para perícia, este Juízo possui os meios para determinar como o procedimento será realizado, garantindo-se o sigilo às partes do processo.

Diante da instauração do segredo de justiça, não persistirão danos à imagem ou ao negócio da FIJI TECH, SOFTBANK ou quaisquer de seus sócios, considerando a restrição de acesso ao objeto periciado e as responsabilidades cíveis e criminais afetas a todos os envolvidos, decorrentes de possível violação do dever legal.

Por esta razão, requer desde já, seja intimado o Sr. Bueno Aires para apresentar o código-fonte de sua tecnologia e seja esta protegida, para fins de realização de perícia judicial, com completa garantia o sigilo existente à patente.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça da Comarca de Campina Grande, faz os seguintes pedidos e requerimentos:

- 1) A autuação desta inicial como Ação Civil Pública de Defesa dos Interesses e Direitos Difusos do Consumidor com aplicação das Leis 7.347/85 e 8.078/90, e das normas do Código de Processo Civil Brasileiro, juntamente aos documentos que a instruem;
- 2) Seja a requerida citada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, no endereço que consta de sua qualificação, para que, querendo, ofereça resposta, no prazo legal, sob pena de lhes serem aplicados os efeitos da revelia;
- 3) Seja deferida a tutela provisória de urgência para:
 - 3.1 - *A desconsideração da Personalidade Jurídica da Fiji e configuração do grupo econômico, para que todo o patrimônio tanto do grupo, como pessoal dos réus, se mantenha disponível para eventual ressarcimento dos consumidores lesados;*
 - 3.2 - *O bloqueio de R\$ 399.084.017,41 (trezentos e noventa e nove milhões, oitenta e quatro mil e dezessete reais e quarenta e um centavos), bem como aplicações financeiras, valores e bens depositados ou custodiados em instituições financeiras, instrumentalizada via BACEN-JUD;*
 - 3.3 - *O Bloqueio das transações realizadas com as exchanges: Binance, a Kraken, a KuCoin, a ByBit, a Bitify e a OKX, em nome dos réus, seu grupo econômico e seus funcionários, podendo ser inseridas outras empresas em caso de novas informações;*

3.3—Bloqueio, via RENAJUD, de todos os veículos automotivos registrados em nome dos demandados, até o valor de R\$ 399.084.017,41 (trezentos e noventa e nove milhões, oitenta e quatro mil e dezessete reais e quarenta e um centavos), cujo ano de fabricação seja superior ao ano de 2013 (com o objetivo de se evitar bloqueios de veículos antigos sem valor de mercado), especificando a restrição como “transferência do veículo, seu licenciamento anual e circulação na via pública”, como forma de se precaver contra eventual desfazimento dos bens para sequestro subsidiário; e sua posterior inserção no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBNA, do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008;

3.4 – O Arresto dos bens correspondente a R\$ 399.084.017,41 (trezentos e noventa e nove milhões, oitenta e quatro mil e dezessete reais e quarenta e um centavos)

3.5 – O arrolamento dos bens e imóveis;

3.6 – O registro em cartório de Registro de Imóveis do protesto contra a alienação de bens no valor de R\$ 399.084.017,41 (trezentos e noventa e nove milhões, oitenta e quatro mil e dezessete reais e quarenta e um centavos), a ser efetivada através da inscrição na CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), nos moldes do art. 247, da Lei n. 6.015/73;

3.7 - Indisponibilidade dos bens e a respectiva comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis e Cartório de Títulos e Documentos de todas as cidades do Estado da Paraíba, bem como a Junta Comercial do Estado da Paraíba;

3.8 - A suspensão da oferta de novos contratos, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por contrato celebrado;

3.8 - A retenção e suspensão dos passaportes, CNH e bloqueio dos cartões de crédito dos Sócios da Fiji, Emilene Marília Lima do Nascimento; Breno de

Vasconcelos Azevedo e Bueno Aires José Soares Souza, motivado pelo receio de saída do país e possibilidade de calote em grandes proporções;

3.9 – Que a empresa FIJI TECH apresente relação dos consumidores e suas respectivas transações, consignando as datas, valores aportados e pagamentos realizados a estes;

3.10 - Que seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis localizados no Estado da Paraíba que informe as transferências de propriedades realizadas pelos demandados nos últimos 120 (cento e vinte) dias;

3.11 - Seja a Fiji e seus sócios impelidos à Obrigação de Fazer para realização dos pagamentos dos contratos vencidos e não cumpridos;

3.12 – Seja intimado o Sr. Bueno Aires a apresentar o código-fonte de sua tecnologia, para realização de perícia técnica, sendo garantido o sigilo do artigo 206 da Lei 9.279/96.

- 4) No mérito, que seja ratificada a tutela de urgência, em todos os seus termos, até o pagamento e resolução de todos os contratos;
- 5) Seja determinada a realização de perícia para análise contábil dos balanços da empresa, para consideração da dimensão da realidade de sua realidade, considerando a falta de informações ou esclarecimentos;
- 6) Considerando o dano regional e nacional promovido pelos réus, seja a presente decisão julgada com efeito erga omnes, aos moldes do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública;
- 7) Seja cominada, para o caso de descumprimento das obrigações supra, multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inobstante a apuração do

crime previsto no art. 8º, inciso V, da Lei nº 7843/89, por deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nessa ação civil, a ser revertida para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB – Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº 22.024.932/0001-07.

- 8) Ao final, seja julgado procedente o pedido, renovando-se na sentença os efeitos da tutela provisória concedida, para que seja mantido seus efeitos até o trânsito em julgado da presente ação.
- 9) A condenação a pagar indenização a título de danos morais coletivos no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais, a serem revertidos para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB – Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº 22.024.932/0001-07.
- 10) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da lei 7.347/85 e artigo 91 do Novo Código de Processo Civil;
- 11) A condenação da parte ré ao pagamento das despesas e das custas processuais;
- 12) Sejam as intimações quanto aos atos e termos processuais, procedidas na forma do art. 270, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil,

junto a esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (20ª Promotoria de Justiça de Campina Grande);

O Ministério Público Estadual protesta pela produção de todas as provas processualmente admitidas, a serem especificadas futuramente, caso se mostrem necessárias.

Declara-se, desde já, interesse na designação de audiência de conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (Mil reais) para efeitos meramente fiscais, haja vista tratar-se de valor inestimável, considerando a natureza da presente demanda.

Campina Grande-PB, data e assinatura eletrônicas.

SÓCRATES DA COSTA AGRA

20ª Promotoria de Justiça de Campina Grande

Diretoria Regional do MP-PROCON

